

**Proc. TC-019.768/2015-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Na citação realizada nos autos (peças 11 e 14), a responsabilidade de ressarcimento do débito foi atribuída ao Senhor Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Traipu/AL, em virtude da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao ente federado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado/Bralf em 2009 e do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE em 2010, em decorrência direta das correspondentes omissões no dever de prestar contas. Nesses casos, há presunção *iuris tantum* de débito, distinguindo-se da hipótese da alínea “c” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, que se prestaria mais às situações de comprovado dano financeiro ao erário.

2. Por esses motivos, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica nos termos da instrução e do parecer às peças 17/18, sugerindo, todavia, que o julgamento de irregularidade das contas do responsável tenha por fundamento apenas a disposição do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 30 de maio de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral